



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.118-A, DE 2025

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para dispor sobre o fornecimento de informações tributárias ao consumidor na exposição à venda de produtos e serviços; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para dispor sobre o fornecimento de informações tributárias ao consumidor na exposição à venda de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Na exposição à venda de produtos ou serviços, por meios físicos ou virtuais, os fornecedores deverão disponibilizar ao consumidor, de forma acessível e clara, as seguintes informações:

I – a identificação dos tributos que compõem a carga tributária, discriminando-se os tributos federais, estaduais e municipais incidentes, conforme rol previsto no §5º do art. 1º desta Lei; e

II – o valor aproximado da carga tributária incidente sobre os produtos ou serviços comercializados, expressa em percentual médio ou faixas estimadas de valor;

§1º As informações de que trata o caput poderão ser apresentadas:

I – em painel ou tabela informativa afixada em local visível ao público;

II – por meio eletrônico, inclusive mediante QR Code vinculado à descrição do produto ou serviço;



* C D 2 5 1 8 8 6 5 9 1 3 0 0 *



III – em seção específica do sítio eletrônico ou aplicativo, nos casos de comércio digital.

§2º Os estabelecimentos enquadrados como microempreendedores individuais (MEI) ou optantes pelo Simples Nacional com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ficam autorizados a informar a carga tributária média global de seus produtos ou serviços de forma simplificada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 12.741, de 2012, prevê a obrigatoriedade de informação, no documento fiscal, dos valores relativos aos tributos incidentes nos produtos e serviços adquiridos pelo consumidor. No entanto, essa informação fica restrita ao momento final da transação, após a decisão de compra, o que limita seu potencial educativo e sua utilidade prática na escolha do consumidor.

Para solucionar essa lacuna legislativa, a presente proposição obriga os fornecedores a disponibilizar ao consumidor, de forma acessível e clara, no momento da exposição à venda de produtos e serviços, a identificação dos tributos que compõem a carga tributária, bem como o seu valor estimado. Assim, a proposta tem por finalidade dar plena aplicação à previsão do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como seu direito básico a informação adequada e clara a respeito dos tributos incidentes nos produtos e serviço, conferindo maior efetividade ao princípio da transparência e estimulando a consciência fiscal da população de forma prévia e acessível.

A redação sugerida estabelece um padrão flexível e proporcional de cumprimento da obrigação, admitindo que os dados sobre



* C D 2 5 1 8 6 5 9 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

3

Apresentação: 30/06/2025 11:39:16:200 - Mesa

PL n.3118/2025

tributos sejam apresentados por meio de painéis, tabelas, QR Codes ou áreas específicas em sites e aplicativos, conforme a realidade de cada modelo de negócio. A exigência de que o valor da carga tributária seja apresentado em percentuais médios ou faixas estimadas, sem a necessidade de cálculo exato por produto, tem a intenção de viabilizar a implementação da medida pelos fornecedores e garantir a informação aproximada dos valores aos consumidores.

Além disso, a proposta prevê tratamento diferenciado para os pequenos empreendedores, especialmente microempreendedores individuais (MEI) e optantes pelo Simples Nacional com faturamento anual reduzido, autorizando-os a prestar as informações de forma global e simplificada.

Por fim, a proposta prevê um prazo de 180 dias para sua entrada em vigor, assegurando o tempo necessário para a adaptação gradual dos fornecedores às novas regras.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



* C D 2 5 1 8 8 6 5 9 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-08;12741
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2025

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para dispor sobre o fornecimento de informações tributárias ao consumidor na exposição à venda de produtos e serviços.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para dispor sobre o fornecimento de informações tributárias ao consumidor na exposição à venda de produtos e serviços. O projeto adiciona à referida Lei o art. 2º-A, que estabelece que, na exposição à venda de produtos ou serviços, por meios físicos ou virtuais, os fornecedores deverão disponibilizar ao consumidor, de forma acessível e clara, as seguintes informações: I – a identificação dos tributos que compõem a carga tributária, discriminando-se os tributos federais, estaduais e municipais incidentes, conforme rol previsto no §5º do art. 1º desta Lei; e II – o valor aproximado da carga tributária incidente sobre os produtos ou serviços comercializados, expressa em percentual médio ou faixas estimadas de valor. O PL dispõe, ainda, que essas informações poderão ser apresentadas: I – em painel ou tabela informativa afixada em local visível ao público; II – por meio eletrônico, inclusive mediante QR Code vinculado à descrição do produto ou serviço; III – em seção específica do sítio eletrônico ou aplicativo, nos casos de comércio digital.



* C D 2 5 4 1 5 7 5 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adicionalmente, o projeto versa sobre a simplificação dessa obrigação para as microempresas, assim definidas nos termos da Lei Complementar 123/2006 (Lei do Simples Nacional), que ficam autorizadas a informar a carga tributária média global de seus produtos ou serviços de forma simplificada.

Conforme a justificativa, o objetivo do PL é dar plena aplicação ao Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico do consumidor a informação adequada e clara a respeito dos tributos incidentes sobre produtos e serviços, conferindo maior efetividade ao princípio da transparência e estimulando a consciência fiscal da população.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 22/07/2025, a matéria foi recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Em 25/08/2025, tive a honra de ser designado relator deste projeto. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3118 de 2025.

Cumpre ponderar, de início, que a Lei nº 12.741 de 2012 foi um importante avanço na concretização do princípio de transparência fiscal expresso no § 5º do art. 150 da Constituição, que estabelece limitações ao poder de tributar. A Constituição é clara ao firmar que

Art. 150.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Apresentação: 14/10/2025 08:59:50.220 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3118/2025

PRL n.2

A Lei federal 12.741/2012 regulamentou esse dispositivo constitucional para o momento *posterior* ao pagamento, quando o consumidor recebe a nota fiscal em que estão discriminados os tributos que incidiram sobre a compra. O PL 3118/2025, por outro lado, visa a promover a transparência fiscal no momento *anterior* à compra, em que o consumidor está escolhendo os produtos ou serviços.

O Brasil atualmente tem carga tributária em torno de 33% do PIB, a maior da América Latina. Vale lembrar que, no século XVIII, a Coroa Portuguesa cobrava 20% de imposto sobre brasileiros, o chamado “quinto dos infernos”, e Tiradentes morreu lutando contra essa cobrança que era considerada abusiva na época. Como, pouco mais de 200 anos depois, chegamos a uma situação em que aceitamos que o Estado tome 33% de tudo o que produzimos? A carga tributária só vem aumentando historicamente, com o governo taxando cada vez mais o cidadão, e a maior intervenção do Estado na economia não tem gerado melhorias na vida da população. Com taxação, o Estado tira dinheiro do setor privado e causa perda de bem-estar social conhecida na literatura econômica como “perda de peso morto”.

Acreditamos que é necessário, no mínimo, travar o crescimento da carga tributária, e, de preferência, reduzi-la, diminuindo o peso do Estado brasileiro sobre os ombros de quem produz e gera riqueza no país. Um dos possíveis mecanismos dessa trava é a conscientização da população sobre os tributos que pagamos diariamente. A carga tributária brasileira é concentrada mais no consumo do que na renda, de modo que ela fica mais imperceptível ao cidadão. Quando consome um produto ou serviço, o cidadão não sabe quanto está pagando de tributos naquilo, o que é bem diferente do imposto de renda, no qual o trabalhador sabe exatamente qual parcela da sua renda o governo está tomando. A Lei federal 12.741/2012 foi um importante avanço no sentido de esclarecer ao consumidor a carga tributária, mas a legislação precisa ser aperfeiçoada para abranger não só o momento pós-compra, mas também o



* C D 2 5 4 1 5 7 5 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anterior a ela, ajudando, inclusive, na escolha do consumidor sobre qual produto comprar.

Apresentação: 14/10/2025 08:59:50.220 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3118/2025

PRL n.2

Por isso, vem em boa hora este projeto de lei, que, além de fortalecer o princípio constitucional de transparência fiscal, pode trazer ganhos para a escolha do consumidor, já que obriga os estabelecimentos a evidenciar quanto custa o produto antes da intervenção do governo na economia e após, com incidência de todos os tributos que o consumidor pagará na compra.

Entre os exemplos internacionais que já adotam essa lei está o Japão, onde, a partir de 2021, os vendedores devem exibir dois preços: um cheio, com tributos incluídos, e outro sem tributos, para que o consumidor tenha maior clareza sobre quanto está pagando pelo produto e quanto está pagando ao governo.



Etiquetas de preços em um supermercado japonês: em vermelho, está o preço sem tributos e, abaixo, em preto, está o preço final que inclui tributos.¹

Reconhecendo a relevância desta proposição para conscientizar a população sobre quanto exatamente está pagando em tributos sobre o consumo, apoiamos o PL 3118/2025 e propomos um substitutivo que visa aperfeiçoar este meritório projeto.

O substitutivo consiste em alterar o conteúdo de dois parágrafos que já constam na Lei nº 12.741/2012: o § 2º e o § 3º do art. 1º. O PL 3118/2025 cria um novo artigo 2º-A na Lei nº 12.741/2012, o que, em nossa

¹ Fonte: <https://www.timeout.com/tokyo/news/price-tags-in-japan-must-state-final-price-including-sales-tax-starting-april-1-032921>. Acesso em 17/09/2025.



* C D 2 5 4 1 5 7 5 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

análise, geraria uma contradição interna no corpo da lei, pois os §§ 2º e 3º já tratam da transparência fiscal para os produtos expostos à venda.

Ao alterar o conteúdo do § 2º da Lei 12.741/2012, prezamos pela simplificação e clareza, de modo que não incorporamos a sugestão da proposição original de exibir cada tributo separadamente, pois ficaria uma lista enorme e mais confundiria do que ajudaria o consumidor (note-se que a Lei 12.741/2012 enumera, no § 5º do art. 1º, *sete* tributos que deveriam ser evidenciados). Além disso, consideramos melhor que a informação seja apresentada em valor monetário, em moeda corrente, e não em percentuais, pois é uma forma mais simples, prática e perceptível ao consumidor. Achamos por bem que sejam divulgados ao consumidor, para maior clareza e melhor exequibilidade do projeto, apenas dois valores: o preço cheio, já inclusos todos os tributos, que o consumidor efetivamente pagará na compra, e o valor sem os tributos, como já é feito em outros países do mundo.

Quanto ao § 2º do art. 2º-A do PL original, que trata de benefícios a microempresas assim definidas na Lei Complementar 123/2006, não o incluímos na redação do substitutivo, pois avaliamos que o substitutivo já simplifica a obrigação não só para as microempresas, mas para *todas* as empresas, de modo que será necessário apenas informar dois preços: um bruto e outro líquido de tributos.

Portanto, diante da importância da transparência tributária para o crescimento econômico do país e, em particular, dos setores de indústria, comércio e serviços, manifestamos o nosso voto pela **aprovação** do PL 3118/2025 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PL 3118/2025

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para dispor sobre o fornecimento de informações tributárias ao consumidor na exposição à venda de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º Na exposição à venda de produtos ou serviços, por meios físicos ou digitais, os vendedores poderão disponibilizar ao consumidor, além do preço a ser pago pelo produto ou serviço, o preço líquido de todos os tributos.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo poderá constar em todos os meios empregados para informar o preço ao consumidor: na etiqueta de preço em papel, ou no dispositivo eletrônico de consulta de preços no interior da loja, ou, nos casos de comércio digital, no aplicativo ou site na internet.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 14/10/2025 08:59:50.220 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3118/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.118/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Augusto Coutinho, Heitor Schuch, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3118/2025

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para dispor sobre o fornecimento de informações tributárias ao consumidor na exposição à venda de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

.....

.....

.....

§ 2º Na exposição à venda de produtos ou serviços, por meios físicos ou digitais, os vendedores poderão disponibilizar ao consumidor, além do preço a ser pago pelo produto ou serviço, o preço líquido de todos os tributos.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo poderá constar em todos os meios empregados para informar o preço ao consumidor: na etiqueta de preço em papel, ou no dispositivo eletrônico de consulta de preços no interior da loja, ou, nos casos de comércio digital, no aplicativo ou site na internet.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 20/10/2025 14:06:35.500 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 3118/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 2 7 5 6 1 5 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252275615300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa